



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Plácido Aderaldo Castelo		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Aluízio Batista Alves Vieira.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04255047-5	PARECER Nº 0652/2004	APROVADO EM: 14.09.2004

I – RELATÓRIO

Cícera Nepomuceno da Silva Oliveira, diretora pedagógica da Escola de Ensino Médio Plácido Aderaldo Castelo, de Caririaçu, dirige-se a este Conselho solicitando a “regulamentação da vida escolar do aluno Aluízio Batista Alves Vieira... pois não é justo que seja prejudicado por algo de que realmente foi vítima (litteris)...” e relata os fatos a seguir:

1. o aluno, portando declaração da Escola Estadual Toufic Joulian, de Carapicuíba – SP, procurou matrícula no início do presente ano letivo, na 3ª série do ensino médio da Escola de Ensino Médio Plácido Aderaldo Castelo, já citada;
2. a matrícula foi efetivada com a exigência escolar de que o aluno diligenciasse a substituição do documento apresentado pelo definitivo histórico escolar;
3. a declaração, datada de 13.11.03, textualmente afirmava que: “ o aluno tem direito a matricular-se na 3ª série do ensino médio “ (transcrição) e vem assinada pelo diretor, com o respectivo carimbo oficial da escola;
4. ocorre que, ao chegar o histórico do aluno, em agosto próximo passado, constata-se que o aluno não havia concluído o 4º período do 2º ano, apesar da declaração recebida;
5. diante dos fatos e, após um semestre letivo cumprido como terceiranista do ensino médio, a direção da escola considera justo classificá-lo e solicita a este Conselho de Educação a autorização para fazê-lo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal no Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que prescreve no Inciso II, Alínea c: “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0652/2004

De sorte que, se o regimento da Escola de Ensino Médio Plácido Aderaldo Castelo, aprovado pela congregação escolar e homologado por este Conselho contiver em suas normas a prática da classificação nos termos do Art. 24 citado, poderá adotá-la sem recorrer ao órgão colegiado.

No presente caso, como a solicitação foi dirigida a este Conselho, não tem porque ser negada a autorização.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é no sentido de que se conceda à Escola de Ensino Médio Plácido Aderaldo Castelo, de Caririaçu, a autorização para classificar, mediante avaliação, o aluno Aluízio Batista Alves Vieira.

No histórico escolar desse aluno, deverá constar, no espaço reservado às observações, o registro da ocorrência: “classificação, nos termos do Art. 24, II, c,” da LDB.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2004.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER Nº	0652/2004
SPU Nº	04255047-5
APROVADO EM:	14.09.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC